

22
Manoel

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR



DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE			
Nº. DO RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE			
Sr. Marcos Antônio Inácio da Silva			
ENDEREÇO / ADRESSE			
Rua Sabino Roberto, 2835, Leão			
CEP / CODE POSTAL	CIDADE / LOCALITÉ	UF	PAÍS / PAYS
62.930-000	Heimauiro do Norte	CE	
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI	
Proc. Lível E nº 2007/137-00150-11596/071		☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE ☒ EMS ☐ SEGURO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION	CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION
[Signature]		21/08/07	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR			
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RE	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT		
1972 872	[Signature]		
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			

75240203-0

FC0463 / 16



(CÓDIGO DE BARRAS OU Nº DE REGISTRO DO OBJETO)

RC 7 4 5 5 3 1 8 7 8 BR

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON		
/ /	/ /	/ /
h	h	h

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

RECEBIDA DEVOLUÇÃO RETOUR	NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMITENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR		
	FÓRUM MILTON CHAVES E SILVA		
	RUA: DANIEL RODRIGUES, 547		
	CEP: 62.965-000		
	São João do Jaguaribe / CE		
	Cidade /		BRASIL



EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO JAGUARUNE / CE.

Processo n.º 2007.1370.0150-1

UNIBANCO AIG SEGUROS S/A, empresa seguradora com sede à Avenida Eusébio Matoso, 1.375 - 2º ao 8º e 10º andar - conjunto 1002, São Paulo/SP, inscrita no CNPJ sob o nº 33.166.158/0001-95, neste ato representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **CRISTINA MOURA BARROS menor impúbere** representada neste ato por sua genitora **AUDENIRA COSTA MOURA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., com fulcro nos artigos 30 e seguintes da Lei 9.099/95, e demais cominações legais pertinentes à espécie, apresentar sua

C O N T E S T A Ç Ã O

consoante as razões de fato e de direito que passa a expor:

DOS FATOS

Alega a Autora em sua peça vestibular que em 04/11/2002, foi vítima de acidente automobilístico, restando supostamente inválido permanente, porém, deixa de apontar e/ou fazer provas do seu grau de comprometimento, ou mesmo seu percentual equivalente em relação a tabela legal de indenização para invalidez!!!

Entendendo a Autora, **equivocadamente**, que faz jus a indenização securitária no importe de R\$ 15.200,00 (Quinze mil e duzentos reais), intentou esta demanda judicial, que certamente não deve prosperar.

PRELIMINARMENTE

**DA INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
ILEGITIMIDADE DE PARTE NO POLO ATIVO - PROPOSIÇÃO DE AÇÃO - INCAPACIDADE
POSTULATÓRIA**

33
Guar

Subsiste óbice intransponível ao suposto direito Autoral, devendo acarretar a extinção do feito sem julgamento do mérito conforme estabelece o artigo 51, II e IV da lei 9.099/95.

É de corrente sabença que somente as pessoas físicas capazes podem propor ação perante os Juizados Especiais Cíveis.

Neste sentido, cumpre destacar o art. 8º da Lei 9.099/95, *in verbis*:

"Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil."

Sendo assim, a Lei que regula o presente feito, veda expressamente a composição dos pólos da lide por incapaz, vez que a intenção do legislador foi, sempre, de valorizar a conciliação e a celeridade, o que restaria comprometido, de certa forma, com a presença das partes indicadas no dispositivo.

Ademais, temos que o art. 10 do mesmo dispositivo legal, versa sobre a inadmissibilidade de qualquer forma de intervenção de terceiros, ou seja, o fato da menor **CRISTINA MOURA BARROS** estar assistido por sua MAE na presente demanda, constitui óbice para o direito Autoral, senão vejamos:

*"Art. 10 Não se admitirá, no processo, qualquer forma de intervenção de terceiro **nem de assistência**. Admitir-se-á o litisconsórcio."*

Desta forma, na presente ação o Autor da demanda é menor impúbere, representado por seu genitor, pelo que, a Ré requer a V. Exa. a extinção do feito sem julgamento do mérito com base do art. 51, II e IV da Lei 9.099/95, bem como o disposto no art. 10 do mesmo dispositivo legal.

DA INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS PARA APRECIAR MATÉRIA QUE CAREÇA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL TÉCNICA.

Conforme se observa da exordial, a natureza do pedido é a invalidez da autora. O ponto controverso que motivou a lide é o grau dessa invalidez. Trata-se, portanto, de matéria eminentemente técnica, carecedora da produção de prova pericial para ser dirimida. **Daí emerge a incompetência dos Juizados Especiais Cíveis para apreciar esta questão.**

Com efeito, todos os doutrinadores que cuidam da lei nº 9.099/95 preocupam-se em defender que, como causas de menor complexidade, devem ser entendidas aquelas que não exigem a realização de prova pericial. Nesse sentido, cabem ser destacadas as palavras do ilustre Juiz Jorge Alberto Quadros de Carvalho Silva, assim:

*"Muitas vezes, então, é recomendável uma prova pericial que venha a esclarecer a respeito da origem, da causa, da natureza e da extensão do dano. **E a prova desse tipo é incompatível com o espírito norteador dos Juizados Especiais Cíveis**" (trecho grifado). (In "Lei dos Juizados Especiais Cíveis Anotada" - pág. 9 - Ed. Saraiva - 1999).*

Ainda a propósito e como robusto suporte à sua tese, a ré traz à colação as seguintes ementas relativas a decisões de E. Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Rio de Janeiro, prestigiando o entendimento supra exposto:

Ementa nº 179 - "O Juizado Especial não tem competência para apreciar causas em que o valor supera o limite expresso no artigo 3º da Lei nº

SECRETARIA
FLS. 34
Almeida

9.099/95 e naquelas de maior complexidade, a exigir produção de prova **incompatível com seus princípios norteadores** (trecho grifado). Se a lide desatende a tais pressupostos, impõe-se a extinção do processo, sem exame do mérito" (Recurso nº 33-7/98. 1ª Turma Recursal Cível - Unânime - Relator Juiz Henrique Carlos de Andrade Figueira - Julg. 11/02/98).
Ementa nº 387 - "Perícia não realizada. Feito que comporta perícia de relevante complexidade. Inadmissibilidade de perícia de grande complexidade no JEC Decisão reformada. Julgado extinto o processo, sem adentrar no mérito. (Recurso nº. 2253-7 - 6ª. Turma Recursal - Unânime - Relator Juiz Antônio Saldanha Palheiro - Julg. 24/11/98)."
Ementa nº 36 - "A questão de menor complexidade, aludida no artigo 3º da Lei nº 9.099/92, diz respeito à prova pericial e ao valor, que suplanta os 40 salários mínimos, nas hipóteses em que a norma acima indicada estabelece a competência, observando tal critério. A complexidade técnico-jurídica da matéria não afasta a competência dos Juizados. Assim, a **questão de maior complexidade é aquela que exige maior dilação probatória em prova técnica** (trecho grifado) ou que suplanta 40 salários mínimos, na hipótese de competência **ratione valoris**... (7ª Turma Recursal - Recurso nº 184/97 - Rel. Juiz Carlos Eduardo da Rosa da Fonseca Passos). (Nota: Ementa transcrita parcialmente, visto que sua parte final não pertine à matéria agitada).

Significativo, igualmente, o entendimento do MM Juiz do JEC de Campina Grande-PB, expresso em sentença de 01.02.2002, proferida no processo nº 00120010225900, sob a seguinte ementa:

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Ausência de conciliação - Instrução do feito - Preliminar de Necessidade de Requisição de Perícia Técnica. Acolhimento. Extinção do Processo sem Julgamento do Mérito.

"Afigurando-se indispensável a realização de perícia técnica para a aferição do grau de invalidez permanente, faz o feito desaguar na grande complexidade, dando margem à extinção do processo sem julgamento do mérito. Inteligência dos arts. 3º e 51, inciso II, da Lei 9.099/95."

No fundamento da sentença, Sua Excelência cita a Prof. Ada Pellegrini Grinover, a qual, mesmo antes da edição da lei nº 9.099, já dizia:

"adoção de fórmulas e de esquemas renovados de tornar a Justiça mais ágil e mais acessível, não significa o abandono de princípios que representaram e ainda representam importantíssimas conquistas para sempre pela ciência processual: o Juiz natural, o direito de defesa, o contraditório, entre outros, configuram valores indeclináveis" (Participação e Processo - Ed. RT - 1988).

Em seguida, o Juiz sentenciante arremata:

"Portanto, nenhum Juiz ou Tribunal, seja no nosso sistema normativo ou alienígena, está autorizado a decidir sem prova técnica quando a espécie assim requerer a sua produção, como está ocorrendo **in casu**, onde exsurgiu no calor da liça judicial uma dúvida sobre o grau de invalidez".

Do entendimento doutrinário e jurisprudencial retro reportado resta evidente que a sede judicial apropriada para a autora pleitear seu suposto direito à diferença da indenização por invalidez já recebida é uma das Varas Cíveis da Justiça Comum, onde a reclamada pode defender-se tecnicamente, formulando quesitos e nomeando assistente técnico.

Irrelevante que conste dos autos prova pretendendo atestar grau de invalidez diferente do que foi administrativamente apurado e pago, pois essa prova passaria a ter o inaceitável caráter de verdade absoluto, eis

que não poderia ser convenientemente impugnada pela ré, impedida que está de contraditá-la tecnicamente em sede de Juizado Especial Cível.

Sem dúvida, este bloqueio afronta o constitucional princípio do contraditório e do amplo direito de defesa.

Em decorrência, a reclamada requer que Vossa Excelência se digne de determinar a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do artigo 51, II, da lei nº 9.099/95.

**CARÊNCIA DE AÇÃO - DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA QUESTÃO
(REGISTRO DA OCORRÊNCIA NO ÓRGÃO POLICIAL COMPETENTE)**

A lei é clara, e exige para que o beneficiário possa ter o direito de pleitear a indenização relativa ao seguro obrigatório de veículo a apresentação de determinados documentos, quais sejam:

Com efeito, o parágrafo 1º, do art. 5º da lei n.º 6.194/74, estabelece in verbis:

"Art.

5º.....
.....

§1º A indenização referida neste artigo será paga no prazo de 5 (cinco) dias a contar da apresentação dos seguintes documentos:

a) **Certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova da qualidade de beneficiário - no caso de morte...** (grifo nosso)

Neste diapasão objetivado, temos que a Autora deve, sob pena de extinção do feito, apresentar o **registro da ocorrência policial**.

Essa prova documental incumbe à parte autoral, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supra transcrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 333, I, do CPC.

Trata-se de documento indispensável à instrução da petição inicial (CPC, art. 283). Por isso, cabe ser aplicada ao caso a regra do art. 284 do mesmo *codex*, motivo pelo qual a ré requer que, na ausência da documentação suscitada que a presente demanda seja julgada extinta na forma do art. 267, inciso IV, da Lei Adjetiva Civil.

**CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA QUESTÃO
(LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO - IML).**

Constata-se, pela síntese dos fatos narrados na exordial, que a parte autoral pretende que o seguro DPVAT a indenize por invalidez permanente que teria resultado de um acidente automobilístico.

A RÉ DEMONSTRARÁ A SEGUIR QUE A PARTE AUTURAL CARECE DA AÇÃO POR NÃO TER FEITO A COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DA SUA PRETENSÃO.

Com efeito, os parágrafos 4º e 5º, acrescentados ao art. 5º da lei nº 6.194/74 pela lei nº 8.441/92, estabelecem:

26
2013
2014
"§ 4º - Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora".

§ 5º - O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças."

Ademais, o artigo 3º da Resolução CNSP nº 07/97, repetindo praticamente o que dispõe a lei, assim disciplina:

"A indenização por invalidez permanente será paga no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da entrega dos seguintes documentos:

I - laudo do Instituto Médico Legal da circunscrição do acidente, qualificado da extensão das lesões físicas ou psíquicas da vítima, atestando o estado de invalidez permanente, de acordo com os percentuais da Tabela das Condições Gerais de Seguro de Acidente, suplementadas, quando for o caso, pela Tabela de Acidentes do Trabalho e da Classificação Internacional de Doenças;

II - registro da ocorrência expedida pela autoridade policial competente."

Além disso, o artigo 5º desta mesma Resolução acrescenta que:

"Caso seja detectada falha de ordem formal em um dos documentos mencionados nos artigos 2º e 4º, ou a existência de indícios de fraude, deverá a seguradora, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da documentação, notificar o interessado com 'aviso de recebimento', solicitando os documentos ou esclarecimentos necessários à elucidação do assunto."

Constata-se que não há nos autos o Laudo do Instituto Médico Legal certificando, com a exatidão que a lei determina, o percentual de invalidez da Autora e qual o grau de redução funcional que porventura atingiu o mesmo, elementos imprescindíveis para que possa ser fixada a indenização correspondente, de acordo com a tabela específica, como previsto na lei e nas normas disciplinadoras. Tais normas, aliás, são editadas mercê da previsão legal do artigo 12 da lei nº 6.194/74, que não alterada pela lei nº 8.441/92.

Essa prova documental incumbe à parte autoral, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supra transcrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 333, I, do Código de Processo Civil.

Trata-se de documento indispensável à instrução da petição inicial (Código de Processo Civil, art. 283). Por isso, cabe ser aplicada ao caso a regra do art. 284 do mesmo codex, motivo pelo qual a ré requer:

- 27
- a) que seja determinado que a Autora emende ou complete a inicial no prazo de 10 (dez) dias; e
- b) que, se isto não for cumprido a contento, que a petição seja indeferida, extinguindo-se o processo na forma do art. 267, I, do Código de Processo Civil.

DA AUSÊNCIA DE PROVA DA ALEGADA INVALIDEZ PERMANENTE

Subsiste óbice intransponível ao suposto direito Autoral devendo acarretar a extinção do feito sem julgamento do mérito, conforme estabelece o artigo 267, inciso IV da Lei Adjetiva Civil.

Em análise ao presente feito, verifica-se com extrema facilidade que a Autora alega que restou inválido permanentemente, haja vista as lesões sofridas.

Acontece Exa., que merece destaque a data da feitura do laudo apresentado, merecendo destaque o disposto no §5º, do art. 5º da Lei 8.441/92, que modificou a Lei 6.194/74, senão vejamos:

"Art 5º (...)

§ 5º O instituto médico legal da jurisdição do acidente também QUANTIFICARÁ as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, NO PRAZO MÉDIO DE NOVENTA DIAS DO EVENTO, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças." (g.n.)

Desde os tempos dos romanos já se consagrava o princípio de que "allegatio et non probatio, quasi non allegatio". Aquilo que não se pode provar sequer pode ser considerada uma simples alegação. Assemelha-se mais a uma falta de verdade.

Assim, a Ré pede escusa para transcrever decisão da 5ª Câmara Cível do Estado do Rio Grande do Sul, na Apelação Cível n.º 70011496577, tendo como Relator o Desembargador UMBERTO GUASPARI SUDBRACK, que nos leciona:

"De acordo com a sistemática adotada pelo sistema processual brasileiro, oriunda do Direito Romano (*semper necessitas probandi incumbit illi qui agit*, Digesto XXII, 3.2), a prova incumbe a quem afirma a existência de um fato, cabendo ao demandante demonstrar, em Juízo, a existência do fato por ele descrito na inicial. Não comprovada, de forma inequívoca, a seqüela permanente causadora da alegada invalidez, que dificulta a atividade normal do autor, improcedente é a ação, pois esta prova é requisito para a indenização postulada. Apenas a perícia elaborada por médico particular, sem qualquer outro elemento de convicção, não possibilita seja alcançada indenização por seguro DPVAT. Apelo desprovido, por maioria."

Ademais, tal entendimento mais uma vez se fez presente sobre a Egrégia 5ª Câmara Cível do Estado do Rio Grande do Sul, vez que, em decisão proferida na Apelação Cível n.º 70008585523, que também teve como Relator o aclarado Desembargador UMBERTO GUASPARI SUDBRACK, pode se observar que:

"Não comprovada, de forma inequívoca, a seqüela permanente, causadora da invalidez, que dificulta a atividade normal do autor, improcedente é a ação, pois esta prova é requisito para a indenização postulada. Apelo desprovido."

Vistos os fatos, não havendo meios comprobatórios do alegado, deve a demanda ser extinta sem julgamento do mérito em perfeita consonância com o disposto no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.

**QUESTÃO PREJUDICIAL DE MÉRITO
SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL OBRIGATÓRIO**

PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO

Temos no caso em tela, que o sinistro noticiado aconteceu no dia 04/11/2002, confessado pela Autora na peça exordial.

Assim, sendo a data da propositura da ação ter sido no dia 10/05/2007, temos que o direito de ação da Autora PRESCREVEU no dia 11/01/2006.

Com efeito, o artigo 206, § 3º, IX, do atual Código Civil, estabelece que **prescreve em três anos a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso do seguro de responsabilidade civil obrigatório.**

"Art. 206 Prescreve:

§ 3º Em 3 (três) anos:

IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso do seguro de responsabilidade civil obrigatório."

Por outro lado, o artigo 2.028 do mesmo Codex, dispõe sobre norma de transição, disciplina que:

"Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada".

Outrossim, o prazo começa a contar a partir do **fato gerador**, ou seja, a data do pagamento em 21/04/2003, percebe-se que o fato gerador ocorreu após a entrada em vigor do novo Código Civil, devendo o prazo ser de 03 (três) anos, conforme preconiza o artigo 206, vejamos:

"Artigo 206 - Prescreve:

(...)

§3º anos:

(...)

IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório.

Resta claro V. Exa., que o direito autoral está prescrito, pois o fato gerador da obrigação ocorreu em 14/10/1998 e a citação válida ocorreu em 06/09/2006, ou seja mais de 03 (três) anos após o recebimento a menor, conforme exposto no Artigo 219 da Lei Adjetiva Civil, vejamos:

"Artigo 219 - A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa, e, ainda quando ordenada por

29
juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição."

Desta forma resta claro a Prescrição no presente, tendo em vista que o sinistro ocorreu em 17/10/1998, e a citação válida ocorreu em 06/09/2006, ou seja, transcorridos mais que 03 (três) anos, após a entrada do Novo Código Civil, portanto, PRESCRITO!!!

Por sua vez, o dies a quo da contagem do lapso prescricional, quanto aos demais seguros, é o da ciência do fato gerador da pretensão, ou seja, da data em que o postulante toma conhecimento do sinistro (artigo 206, § 1º, II, b).

O seguro de responsabilidade civil obrigatório insere-se na expressão "quanto aos demais seguros", pois a lei só dedica regra específica para o seguro de responsabilidade civil facultativo (não obrigatório) (artigo 206, § 1º, II, a).

Embora essas regras estejam alocadas no § 1º do artigo 206, é perfeitamente válido considerá-las extensivas às demais situações fáticas, no que concerne ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, observada, naturalmente a súmula 229 do STJ.

O regime disciplinar do artigo 2.028 não deixa dúvida de que o legislador quis excepcionar dos prazos previstos no novo Código apenas os casos em que já houvesse decorrido, quando da sua entrada em vigor, **MAIS** da metade do tempo previsto no Código anterior. Assim, serão do atual Código os prazos de todos os casos em que, quando entrou em vigor a nova lei, havia decorrido **MENOS** da metade do tempo previsto na lei revogada. Tal raciocínio coaduna-se com a clara tendência do novo Código, qual seja a de reduzir os prazos prescricionais.

Este entendimento está consagrado nas mais diversas fontes de estudiosos e cultores do Direito. O Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, reunido, no período de 11 a 13 de setembro de 2002, sob a coordenação científica do Ministro Ruy Rosado, do STJ, aprovou, entre muitos outros, o enunciado nº 50, com a seguinte redação:

"50 - Art. 2.028: a partir da vigência do novo Código Civil, o prazo prescricional das ações de reparação de danos que não houver atingido a metade do tempo previsto no Código Civil de 1916 fluirá por inteiro, nos termos da nova lei (art. 206)."

Certamente, a leitura e interpretação desse Enunciado confirmam que o início do lapso prescricional NASCE com surgimento da pretensão e SUCUMBE nos prazos estabelecidos nos artigos 205 e 206, observada a regra de transição do artigo 2.028 do NCC.

No caso específico dos autos, o fato gerador da pretensão ocorreu em data em que o beneficiário, ora Impugnado, certamente dele tomou conhecimento. Considerando que a citação ocorreu em período superior a 3 (Três) anos, o direito postulatório está irremediavelmente prescrito.

Pelo exposto, a Ré, requer seja extinto o feito com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, IV e 206, § 3º, IX do Codex Instrumentalis, por ABSOLUTAMENTE PRESCRITA a pretensão autoral.

NO MÉRITO

DA PLENA VIGENCIA DA LEI 11.482/07

Cumpre salientar que na data de 31 de Maio de 2007, entrou em vigor a Lei 11.482,07, que alterou a Lei 6.194/74 e a Lei 8.441/92.

Em seu art. 8º, encontra-se especificado os novos valores a serem adotados, no que tange à indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT. Vejamos:

Art. 8º Os arts. 3º, 4º 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

(...)."

Mediante tal fato, ou seja, a plena vigência da Lei 11.482/07, é notório que não existe possibilidade de se vincular a indenização ao salário mínimo.

Isto se dá pelo fato que a referida Lei 11.482/07 ALTEROU a Lei 6.194/74, portanto, os valores nela especificados merecem o devido acolhimento.

REITERA A RÉ, PORTANTO, QUE O ARTIGO 3º, ALÍNEA "A", DA LEI N.º 6.194/74 NÃO SE APLICA À HIPÓTESE VERTENTE, SEJA PORQUE NÃO ESTÁ MAIS EM VIGOR.

Assim não há que se cogitar de indenização no valor equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos para pagamento do seguro DPVAT, vez que tal especificação encontra-se REVOGADA pela Lei 11.482/07.

Portanto, resta claro que a vinculação da indenização ao salário mínimo é totalmente descabida, motivo pelo qual requer que sejam observados os valores expostos na referida Lei 11.482/07, no caso de condenação da Ré.

DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Consoante o disposto no artigo 219 da Lei Processual Civil vigente, que, ao dispor constituir em mora o devedor a partir da citação válida, entende a Contestante que o *dies a quo* para o cômputo dos juros moratórios deve ser a data de sua citação para responder os termos da presente ação, como pode se ver no art. 405 do Código Civil, senão vejamos:

"Art. 405 Contam-se os juros de mora desde a citação inicial."

Até porque estamos tratando de responsabilidade contratual tendo em vista que as partes celebraram contrato de seguro, e não extracontratual, sendo

inaplicável à espécie o Enunciado n.º 54, da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação, senão vejamos:

"art. 1º . (...)

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação."

O Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 43.640-0-SP, 6ª Turma, tendo como relator o Ministro Anselmo Santiago, retratou o seu entendimento sobre a correção monetária conforme ementa que passamos a transcrever:

"Não ofende o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil o acórdão que restringe a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e não antes, por falta de previsão legal" (STJ-6ª Turma, REsp 43.640-0-SP, rel. Ministro Anselmo Santiago, j. 21.6.94, não conheceram, v.u., DJU 28.11.94, p. 32.645).

Portanto, na remota hipótese de condenação da Ré, requer-se que os juros moratórios sejam computados a partir da citação válida, conforme disposto no art. 405 do Código Civil, que se incida correção monetária a partir do ajuizamento da ação, tendo em vista o esposado no §2º, do art. 1º da Lei 6.899/81 e os honorários compensados na forma do §3º, do art. 20 do Código Processual Civil, face aos argumentos suscitados na presente peça de bloqueio.

CONCLUSÃO

Ex Positis, Ré requer seja extinto o feito com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, IV e 206, § 3º, IX do Codex Instrumentalis, por absolutamente prescrita a pretensão autoral.

Caso ultrapassada, requer a Ré o acolhimento das preliminares suscitadas, sendo a presente demanda julgada extinta sem julgamento do mérito seja (i) da incompetência dos juizados especiais cíveis para apreciar matéria que careça de produção de prova pericial técnica; (ii) da fatal de documento imprescindível ao exame da questão - Laudo de Exame de Corpo de Delito - IML, (iii) da ausência de prova da alegada invalidez permanente, conforme preconiza o artigo 267, incisos IV e VI da Lei Adjetiva Civil.

Na remota hipótese de ultrapassadas as preliminares suscitadas, aguarda-se serenamente, pela improcedência da ação, tendo a Ré amplamente demonstrado o total descabimento da presente demanda, pelo que requer seja a demanda ao final julgada **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, com julgamento de mérito, nos exatos termos do artigo 269, inciso I, 2ª parte do Código de Processo Civil.

Protesta, exclusivamente pela juntada de prova documental suplementar, depoimento pessoal da Autora, sob pena de confissão e realização de perícia médica judicial.

Por fim, ante ao suposto grau de invalidez da parte autoral, requer a realização de perícia médica devendo officiar-se o Instituto Médico Legal local, para que marque dia e hora para feitura do laudo pericial a fim de

comprovar o nexo de causalidade entre as lesões sofridas e o acidente noticiado.

Processo Civil, fornece-se o endereço Av. Washington Soares, n.º 4567, Conjunto 12, CEP: 60.830-641, Fortaleza - CE, tel/fax: (85) 32413255.

Por derradeiro, requer, ainda, a Contestante seja observado o nome do advogado FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR, inscrito na OAB/CE sob o n.º 14.752, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
São João do Jaguaribe, 11 de Outubro de 2007.

João Barbosa
OAB/PE 4.246

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Fabio Pompeu Pequeno Junior
OAB/CE 14.752


Dário Igor Nogueira Sales
Advogado - OAB-CE 15.813
(88) 9211-0311



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CARTÓRIO DO VIGÉSIMO SÉTIMO
TABELIÃO DE NOTAS DA CAPITAL - SP

Def. Jorge Augusto Aldair Botelho Ferreira
TABELIÃO



Livro 1608 pág. 295 - 1ª Transferência - fls. 01

121-06

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZEM:
UNIBANCO AIG SEGUROS S.A. e outras.

S'A I B A M quantos este público instrumento bastante virem que no ano dois mil e seis (2006), aos dezenove (19) dias do mês de julho, nesta cidade de São Paulo, em meu Tabelionato, perante mim 27º Tabelião de Notas, compareceram como outorgantes: 1) UNIBANCO AIG SEGUROS S.A., com sede nesta Capital, na Av. Eusébio Matoso n.º 1.375 - 2º ao 8º andares e 10º andar - conjunto 1002, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob n.º 33.166.158/0001-95, com seu estatuto social consolidado em 15.01.2001, registrado na JUCESP sob o n.º 20.885/02-7, cuja cópia do estatuto social está arquivada nestas notas sob n.º 004191 (pasta 0058); neste ato representada na forma do art. 22 § 1º item "b", de seu estatuto social, por seus Diretores: JOSÉ CASTRO ARAÚJO RUDGE, brasileiro, casado, securitário, portador da Cédula de Identidade RG n.º 14.209.727-SSP/SP e inscrito no CPF sob n.º 033.846.588-09; e NEY FERRAZ DIAS, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da Cédula de Identidade RG n.º 05.849.175-4-IFP-RJ e inscrito no CPF sob n.º 813.465.577-72, ambos domiciliados nesta Capital, na Av. Eusébio Matoso, n.º 1.375 - 8º andar; eleitos conforme consta de ata datada de 01.04.2005, registrada na JUCESP sob n.º 243.895/05-7, cuja cópia da ata está arquivada nestas notas sob n.º 007493 (pasta 0091); devidamente autorizados conforme ata datada de 17.07.2006, cuja cópia fica arquivada nestas notas sob n.º 008399 (pasta 0100); 2) AIG BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS, com sede nesta Capital, na Av. Eusébio Matoso n.º 1.375 - 6º andar - Parte, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob n.º 33.040.981/0001-50, com seu estatuto social consolidado conforme ata datada de 30.03.2001, registrado na JUCESP sob n.º 106.793/03-2, cuja cópia está arquivada nestas notas sob n.º 005561 (pasta 0072), neste ato representada na forma do item "h" do Art. 15, por seus Diretores: JOSÉ CASTRO ARAÚJO RUDGE, e NEY FERRAZ DIAS, acima qualificados; eleitos conforme consta de ata datada de 20.10.2004, registrada na JUCESP sob n.º 243.784/05-3, cuja cópia está arquivada nestas notas sob n.º 007438 (pasta 0091); devidamente autorizados conforme ata datada de 17.07.2006, cuja cópia fica arquivada nestas notas sob n.º 008400 (pasta 0100); 3) UNIBANCO AIG SAÚDE SEGURADORA S.A., com sede nesta Capital na Av. Eusébio Matoso n.º 1.375 - 8º andar (parte), inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob n.º 04.570.715/0001-30, com seu estatuto social consolidado datado de 31.03.2004, registrado na JUCESP sob n.º 496.811/04-6; cuja cópia está arquivada nestas notas sob n.º 007681 (pasta 0093); neste ato representada nos termos do artigo 20, § 1º item "b", de seu estatuto social, por seus Diretores: JOSÉ CASTRO ARAÚJO RUDGE, e NEY FERRAZ DIAS, acima qualificados, eleito conforme consta de ata datada de 20.10.2004, registrada na JUCESP sob n.º 313.543/05-7, cuja cópia está arquivada nestas notas sob n.º 007766 (pasta 0094); e 4) UNIBANCO AIG WARRANTY S.A., com sede na cidade de São Caetano do Sul, deste Estado, na Rua Manoel Coelho n.º 600 - 2º andar - sala 203, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob n.º 03.051.290/0001-90, com seu estatuto social consolidado em 29.12.2004, registrado na JUCESP sob n.º 140.602/05-7, cuja cópia está arquivada nestas notas sob n.º 007553 (pasta 0092), neste ato representada na forma do artigo 21, § 1º item "b", de seu estatuto social, por seus Diretores: LUIZ EDUARDO LOUREIRO VELOSO, brasileiro, casado, securitário, portador da cédula de identidade RG n.º 05.288.308-9 e inscrito no CPF sob n.º 000.919.997-74, domiciliado nesta Capital, na Av. Eusébio Matoso n.º 1.375 - 8º andar; e NEY FERRAZ DIAS, acima qualificado; eleitos conforme consta de ata datada de 29.12.2004, registrada na JUCESP sob n.º 140.601/05-3, cuja cópia está arquivada nestas notas sob n.º 007554 (pasta 0092); devidamente autorizados conforme ata datada de 17.07.2006, cuja cópia fica arquivada nestas notas sob n.º 008401 (pasta 0101); os presentes devidamente identificados neste ato pelos documentos supra mencionados e apresentados no original, do que dou fé. E, por elas outorgantes, como vem representadas, me foi dito que por este instrumento e na melhor forma de direito, nomeiam e constituem seus bastantes procuradores: AGNO JOSE DA SILVA, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade n.º 163.181-OAB-SP e inscrito no CPF sob n.º 126.131.388-74; LAURA MORETTI, brasileira, separada judicialmente, advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 78.405-OAB-SP e inscrita no CPF sob n.º 063.255.978-00; FERNANDO BORGES PORELO, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade n.º 133.979-OAB-SP e inscrito no CPF sob n.º 043.597.558-69; WASHINGTON LUIS BEZERRA DA SILVA, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade n.º 119.241-OAB-SP e inscrito no CPF sob n.º 075.155.768-47; LUCIANA MARQUES BRITO, brasileira, solteira, advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 146.763-OAB-SP e inscrita no CPF sob n.º 185.053.578-76; IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade n.º 177.085-OAB-SP e inscrito no CPF sob n.º 162.322.538-84; GRÁZIELA MARTIN MANDARINO GULUDJIAN, brasileira, casada,



10402002158516

P. COOBS RE 027

08 NOV. Avenida São Luís, 59 - Telefone: (11) 3511-7700
São Paulo - Capital - Cep 01046-001

VALIDO EM TODAS AS JUNTAS NACIONAIS QUALQUER ADULTAÇÃO, ASSINATURA OU EMENDA, INVALIDA ESTE DOCUMENTO

Edson Marques Cardoso dos Santos
Escritório Autônomo



advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 221.384-OAB-SP e inscrita no CPF sob n.º 294.047.578-45; LUCIA APARECIDA TORIELLO DE CASTRO, brasileira, casada, advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 134.283-OAB-SP e inscrita no CPF sob n.º 094.779.028-45; AIESKA SASSO LOPES, brasileira, solteira, advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 240.998-OAB-SP e inscrita no CPF sob n.º 282.925.058-30; ANA PAULA ESPASANDIN DE LUCAS, brasileira, casada, advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 211.417-OAB-SP e inscrita no CPF sob n.º 753.854.817-34; ANA SILVIA PULEGHINI, brasileira, solteira, advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 191.834-OAB-SP e inscrita no CPF sob n.º 250.680.228-29; KELLEN CRISTINA FERNANDES QUESSADA, brasileira, separada judicialmente, advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 157.160-OAB-SP e inscrita no CPF sob n.º 161.675.768-07; RENATA FUKAYAMA SESAKI, brasileira, solteira, advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 235.663-OAB-SP e inscrita no CPF sob n.º 220.601.338-07; JAIRO DE LACERDA, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade n.º 173.173-OAB-SP e inscrito no CPF sob n.º 126.141.628-76; LUCIENE DE FATIMA CASTRO AUGUSTO, brasileira, casada, advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 88.447-OAB-RJ e inscrita no CPF sob n.º 024.249.317-39; MARCIO APARECIDO MARTINS, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade n.º 215.185-OAB-SP e inscrito no CPF sob n.º 195.847.138-09; MARIA DE FÁTIMA FERREIRA DE FREITAS, brasileira, divorciada, advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 96.363-OAB-SP e inscrita no CPF sob n.º 023.388.498-09; ROSÉLIE RUVIARO DALPASQUALE, brasileira, solteira, advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 54.127-OAB-RS e inscrita no CPF sob n.º 916.536.810-04; ELOÁ GREICE FOYOS DE ALMEIDA, brasileira, solteira, advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 220.273-OAB-SP e inscrita no CPF sob n.º 172.643.868-64. Todos domiciliados na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Eusébio Matoso, n.º 1.385 - 2º andar; aos quais confere poderes para, EM CONJUNTO DE DOIS ENTRE SI OU ISOLADAMENTE, representar as Outorgantes perante qualquer Juízo, instância ou Tribunal, bem como perante órgãos de Administração Pública direta e indireta, sejam de âmbito federal, estadual, municipal ou autarquias, fundações, representá-las e defender os direitos contra quem quer seja, em qualquer processo, ação ou procedimento contencioso, administrativos ou não em que as outorgantes forem partes sob qualquer condição, podendo os outorgados, para tanto, usar todos os poderes da cláusula "ad-judicia" ora expressamente e mais os de acordar, transigir, discordar, desistir, receber quantias, passar recibos, assinar termos, firmar compromissos, dar quitação, requerer falência, restituições, prestar declarações, habilitar créditos em falências ou concordatas, embargar concordatas, comparecer em assembleias de credores, votando e sendo votado, apresentar "notas criminais", receber citação, promover enfim todas as medidas assecuratórias de direitos das outorgantes, podendo ainda, conciliar pelos mandantes nos termos do artigo 448 e seguintes do Código de Processo Civil, bem como, constituir advogados e empresas especializadas em recuperação de veículos roubados e furtados, nomear prepostos, representar as outorgantes em licitações, praticando enfim, todos os atos necessários ao fiel cumprimento do presente mandato, inclusive subestabelecer no todo ou em parte os poderes ora conferidos. O PRESENTE MANDATO TERÁ VALIDADE POR 03 ANOS A CONTAR DESTA DATA, EXCETO PARA OS PODERES DA CLÁUSULA AD JUDICIA, ESTES VÁLIDOS POR PRAZO INDETERMINADO, INCLUSIVE AQUELES PREVISTOS NO ART. 38 DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL. - De como assim disseram, do que dou fé, me pediram e lhes lavrei este instrumento, que depois de lido em voz alta e clara, foi achado conforme, aceitam e assinam.- Emolumentos: R\$ 70,85; Estado R\$ 20,14. Iesp R\$ 14,92; R. Civil R\$ 3,71; Trib. Justiça R\$ 3,71; Lei 11021/01 R\$ 0,71; Total: R\$ 114,08 - Guia n.º 029/06.- Eu, Luciano De Maria Schmidt, Substituto, a subscrevi.- (A.A.) // JOSÉ CASTRO ARAÚJO RUDGE // NEX FERRAZ DIAS // LUIZ EDUARDO LOUREIRO VELOSO // Selada. Nada mais. Traslada em seguida. O presente traslado é cópia fiel do ato notarial lavrado no livro 1608, página 295/297, dou fé.- Eu, Luciano De Maria Schmidt, Substituto, a conferi, subscrevo e assino em público e raso.-

Em _____ da verdade

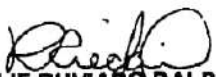




SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas de iguais, nas pessoas dos Drs. **LUÍS FELIPE DE FREITAS BRAGA PELLON**; BRASILEIRO, DIVORCIADO, ADVOGADO, INSCRITO NA OAB/RJ SOB O Nº 20.387, **SERGIO RUY BARROSO DE MELLO**, BRASILEIRO, CASADO, ADVOGADO, INSCRITO NA OAB/RJ SOB O Nº 63.377; **KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGÃO RODRIGUES**, BRASILEIRA, CASADA, ADVOGADA, INSCRITA NA OAB/RJ SOB O Nº 84.876; **ALBERTO SAMPAIO DE FIGUEIREDO**, BRASILEIRO, SOLTEIRO, ADVOGADO, INSCRITO NA OAB/RJ SOB O Nº 109.465, **MARCELO RIBEIRO CÔCO**, BRASILEIRO, SOLTEIRO, ADVOGADO, INSCRITO NA OAB/RJ SOB O Nº 99.771, **TIAGO MENDES CUNHA**, BRASILEIRO, SOLTEIRO, ADVOGADO, INSCRITO NA OAB/RJ SOB O Nº 120.597, **ANA BEATRIZ CONDE GALVÃO ZENHA**, BRASILEIRA, CASADA, ADVOGADA, INSCRITA NA OAB/RJ SOB O Nº 91.226, **FELIPE AFFONSO CARNEIRO**, BRASILEIRO, SOLTEIRO, ADVOGADO, INSCRITO NA OAB/DF SOB O Nº 22.593, **INALDO BEZERRA SILVA JÚNIOR**, BRASILEIRO, CASADO, ADVOGADO, INSCRITO NA OAB/SP SOB O Nº 132.994, **RONALDO CELANI HIPÓLITO DO CARMO**, BRASILEIRO, SOLTEIRO, ADVOGADO, INSCRITO NA OAB/SP SOB O Nº 195.889, **DÁRCIO JOSÉ DA MOTA**, BRASILEIRO, ADVOGADO, INSCRITO NA OAB/SP Nº 67.669, **DÁRCIO JOSÉ DA MOTA**, BRASILEIRO, ADVOGADO, INSCRITO NA OAB/SP Nº 67.669, **GUSTAVO SICILIANO CANTISANO**, BRASILEIRO, SOLTEIRO, ADVOGADO, INSCRITO NA OAB/ES SOB O Nº 10.371, **MARIO SAMPAIO FERNANDES**, BRASILEIRO, SOLTEIRO, ADVOGADO, INSCRITO NA OAB/ES SOB O Nº 10756, **LEANDRO FIGUEIRA VAN DE KOKEN**, BRASILEIRO, SOLTEIRO, ADVOGADO, INSCRITO NA OAB/ES SOB O Nº 9.736, **JOÃO MARCIO MACIEL DA SILVA**, BRASILEIRO, CASADO, ADVOGADO, INSCRITO NA OAB/PE SOB O Nº 822 -, todos integrantes da sociedade de advogados denominada **PELLON & ASSOCIADOS ADVOCACIA EMPRESARIAL**, com escritório na Rua Senador Dantas nº 74, 8º andar, Centro, Cep 20031-201, na cidade do Rio de Janeiro, RJ, tel.: (21) 3212-6900, fax: (21) 3212-2533, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, os poderes que me foram conferidos por **UNIBANCO AIG SEGUROS S/A**, **AIG BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS**, **UNIBANCO AIG SAÚDE SEGURADORA** e **UNIBANCO AIG WARRANTY**, para o fim específico de representá-las e realizar suas defesas, nas ações judiciais que forem parte, podendo inclusive substabelecer e nomear preposto. .

São Paulo, 22 de novembro de 2006.

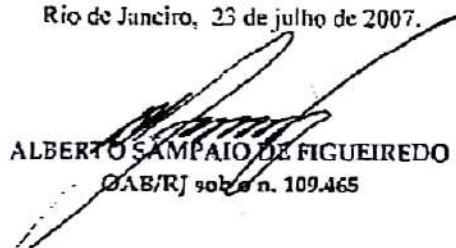

ROSÉLIE RUVIANO DALPASQUALE
OAB/RS 54.127



SUBSTABELECIMENTO

ALBERTO SAMPAIO DE FIGUEIREDO, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 109.465, substabelece, sem reservas de iguais, na pessoa do Dr. MARCELO DAVOLLI LOPES, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o n.º 143370, e CPF/MF sob o número 132.870.808.06, Dr. MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 135.132 e CPF/MF sob o número 082.587.197-26, ambos integrantes da FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO – FENASEQ, empresa com sede na Rua Senador Dantas, n.º 74 – 13º andar – Centro, os poderes que lhe foram conferidos por Unibanco Alg Seguros S/A e AIG Brasil Companhia de Seguros.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 2007.


ALBERTO SAMPAIO DE FIGUEIREDO
OAB/RJ sob o n. 109.465

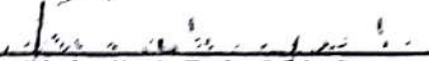


ESTABELECIMENTO

Na qualidade de procuradores da UNIBANCO AIG SEGUROS S/A. doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandato anexo, subscritores, com reservas de iguais, na pessoa dos D^{rs}. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº. 4.246; HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 113.215; FABIO JOÃO DA SILVA SOTTO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 114.009, todos integrantes da sociedade de advogados denominada JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS, com escritório nesta Capital do Estado do Rio de Janeiro, na Rua São José, 90, 4º e 8º andares, Centro, CEP 20.010-020, todos os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2007


Marcelo Davoli Lopes


Maristella de Farias Melo Santos

2º OFÍCIO DE NOTAS - NOTÁRIO WILIAM DE OLIVEIRA
Matriz, Rua Senador Dantas 39 - Centro-RJ - 2541-0277, reconheço
por coincidentes as firmas dos MARCELO DAVOLI LOPES e MARISTELLA DE
FARIAS MELO SANTOS

em 17/07/2007, às 15h00min, em 17 de julho de 2007,
na Cartório.

JOÃO CARLOS DE MOURA - 000 - 000000000-0000

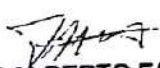




SUBSTABELECIMENTO

HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 113815, substabelece, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR**, inscrito na OAB/CE sob o n.º 14752, com escritório à **Av. Washington Soares n.º 4567, sala 12, Água Fria CEP:60830641 Fortaleza - CE** os poderes que lhe foram conferidos por **UNIBANCO AIG SEGUROS S.A**, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT que lhe move **CRISTINA MOURA BARROS, AUDENIRA COSTA MOURA**, em curso perante o - Vara-Cível DA COMARCA SAO JOAO DO JAGUARIBE - CEARA nos autos do Processo n.º 2007137001501.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2007.


HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA
OAB/RJ sob o n.º 113815



SUBSTABELECIMENTO

FÁBIO POMPEU PEQUENO JÚNIOR, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/CE sob o nº 14.752, substabelece com reservas, os poderes que lhe foram outorgados por UNIBANCO AIG DE SEGUROS S/A ao advogado **DÁRIO IGOR NOGUEIRA SALES**, OAB-CE.15.813 e **CARLOS EDUARDO CELEDÔNIO**, OAB-CE. 18.828, com endereço profissional a Av. D. Aureliano Matos, 2326 - Limoeiro do Norte - CE, com o fim específico para atuar na audiência marcada para o dia 15.10.2007, PROC. nº 2007.1370.0150-1, na Ação de Cobrança de Seguros - DPVAT, em curso perante o juízo da Comarca de São João do Jaguaribe - Ceará.

Fortaleza, 10 de outubro de 2007.

Fáblio Pompeu Pequeno Júnior
OAB/CE - 14.752



CARTA DE PREPOSTO

UNIBANCO AIG SEGUROS S/A, empresa seguradora com sede à Avenida Eusébio Matoso, 1375 – 2º ao 8º andares e 10º andar – conjunto 1002 – São Paulo – SP, inscrita no CNPJ/ MF sob o nº 33.166.158/0001-95, pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, nomeia e constitui como PREPOSTO RUBEM GRANTA NOGUEIRA, brasileiro, CPF 018.508.561-09, podendo o mesmo responder nesta qualidade a todos os termos do Processo nº 2007.1370.0150-1, que tramita perante a Comarca de São João do Jaguaribe – Ce.

Fortaleza, 10 de outubro de 2007.

Unibanco AIG Seguros S/A
Fábio Pompeu Pequeno Júnior
OAB/CE 14.752

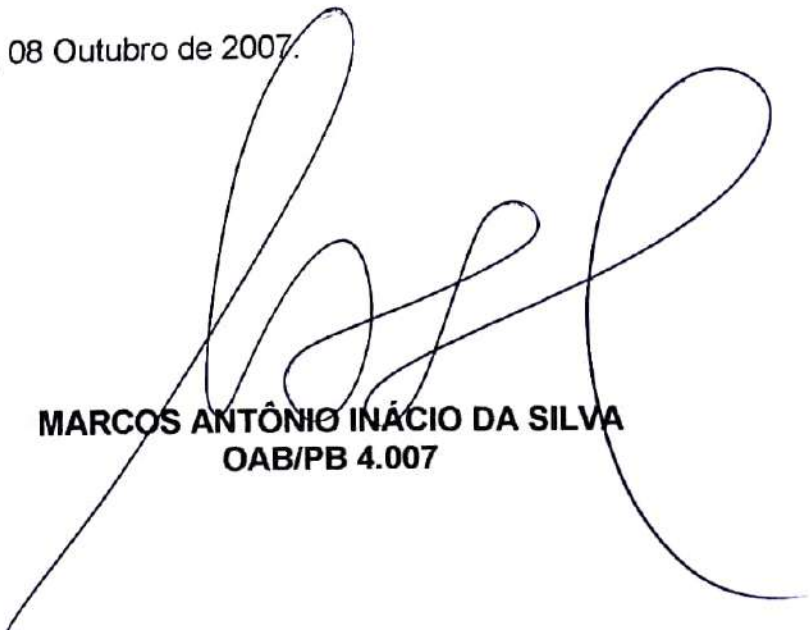


SUBSTABELECIMENTO

Pelo presente Termo, substabeleço, COM RESERVA DE PODERES, **os poderes** que a mim foram outorgados pela autora **AUDENIRA COSTA MOURA** no Instrumento Procuratório constante nos autos da Ação Ordinária de Cobrança, Processo nº. 2007.137.00150-1 (592/07) presente na Vara Única da Comarca de São João do Jaguaribe - CE, ao **DR DIOGO FERNANDO DOS SANTOS COSTA, OAB/CE 18.996**, podendo nele exercer todos os poderes e meios processuais à bem do direito dos outorgantes.

Nestes Termos,
Espera Deferimento.

João Pessoa, 08 Outubro de 2007.



MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB/PB 4.007

Guar



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA VINCULADA DE SÃO JOÃO DO JAGUARIBE
SECRETARIA DE VARA ÚNICA

Proc. Nº 596/07

Ação: Cobrança - JE

Promovente: Cristina Moura Barros, rep. p/Audenira Costa Moura

Promovido(a): UNIBANCO AIG SEGUROS

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos quinze (15) dias do mês de outubro de 2007, às 12h30, nesta cidade de São João do Jaguaribe, Estado do Ceará, na sala das audiências deste Juizado, sobre a presidência do MM. Juiz de Direito/Conciliador, compareceu a parte promovente, seu advogado Dr. Diogo Fernando dos Santos Costa; presente o Dr. Walter Diógenes Neto, OAB-RN 5613; o promovido, através do preposto Rubem Granja Nogueira e o advogado Dr. Dário Igor Nogueira Sales. INICIADA A AUDIÊNCIA, os advogados das partes juntaram carta de preposição, substabelecimento; proposta conciliação entre as partes, não foi possível acordo, uma vez que o banco promovido não apresentou nenhuma proposta, oportunidade em que juntou contestação ao feito. Em seguida, determinou o MM. Juiz que os autos fossem com vista ao advogado da parte autora para se manifestar sobre as preliminares suscitadas na contestação, concedendo o prazo de 5 (cinco) dias. Nada mais. Eu, _____, (Raimundo Eudecy Fernandes Macedo), Diretor de Secretaria, subscrevo.

MM. Juiz de Direito/Conciliador:

Requerente: *x Audenira Costa Moura*

Advogado:

Diogo Fernando dos S. Costa

ADVOGADO

Requerido: *x Rubem Granja Nogueira*

OAB/CE-18.996

Advogado:

Dário Igor Nogueira Sales

Advogado - OAB-CE 15.813

(88) 9211-0311

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL ÚNICA DA
COMARCA DE SÃO JOÃO DO JAGUARIBE - CE**

Elaine

PROC. Nº 2007.1370.0150-1

AUTOR: CRISTINA MOURA BARROS, repr. p/ sua mãe Audenira Costa Moura

RÉU: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A.

Objeto: IMPUGNAÇÃO

CRISTINA MOURA BARROS, repr. p/ sua mãe Audenira Costa Moura, já qualificado(a) nos autos da ação em epígrafe, em que contende com **UNIBANCO AIG SEGUROS S/A.**, vem à presença de V. Exa., por seu advogado, apresentar...

IMPUGNAÇÃO

à contestação apresentada, nos seguintes termos:

A parte autora ajuizou a presente demanda objetivando o recebimento das diferenças relativas ao seguro DPVAT.

A demandada ofertou defesa, sob a forma de contestação, alegando, em suma, preliminarmente (I): 1) da incompetência do juizado especial cível – ilegitimidade de parte no polo ativo – proposição de ação – incapacidade postulatória; 2) da incompetência dos juizados especiais cíveis para apreciar matéria que careça de produção de prova pericial técnica; 3) carência de ação – falta de documento imprescindível ao exame da questão (registro da ocorrência no órgão policial competente); 4) carência de ação – falta de documento imprescindível ao exame da questão (laudo de corpo de delito – IML); 5) da ausência de prova da alegada invalidez permanente; e, prosseguindo traz uma prejudicial de mérito (II) – prescrição; ao depois adentra ao mérito (III), dizendo: 3) da plena vigência da lei 11.482/07.

Estes, em resumo, são os pontos que merecem destaque.

112
A defesa apresentada pela ré está inarredavelmente fadada ao insucesso, senão vejamos, o que a mesma diz:

I) EM PRELIMINAR

1) DA INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – ILEGITIMIDADE DE PARTE NO POLO ATIVO – PROPOSIÇÃO DE AÇÃO – INCAPACIDADE POSTULATÓRIA

Razão tem a demandada, ocorre que este pleito foi endereçado a uma Vara Cível da Comarca e, devia seguir no rito sumário.

2) DA INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS PARA APRECIAR MATÉRIA QUE CAREÇA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL TÉCNICA

O argumento supra serve para esta preliminar, tanto mais que foi pedido "in initio" prova pericial médica na autora.

3) CARÊNCIA DE AÇÃO – DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA QUESTÃO (REGISTRO DA OCORRÊNCIA NO ÓRGÃO POLICIAL COMPETENTE)

O Boletim de Ocorrência Policial está nos autos as fls. .

4) CARÊNCIA DE AÇÃO – FALTA DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA QUESTÃO (LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO – IML)

A autora não se submeteu ao exame de corpo de delito do IML, entretanto a Perícia Médica Judicial supriria esta falta.

5) DA AUSÊNCIA DE PROVA DA ALEGADA INVALIDEZ PERMANENTE

Dúvida nenhuma pode pairar sobre a debilidade apresentada pelo autor. Esta está claramente descrito no Laudo Médico anexado e, poderá ser visualizada pelo nobre julgador na formação do seu convencimento. A lei aplicável não fala sobre documento para provar a incapacidade, que não seja o Laudo Médico oficial, ou seja do IML – Instituto Médico Legal, ou a ele equiparado.

II) DA PREJUDICIAL DE MERITO – PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO

No caso dos autos, não há como reconhecer a ocorrência da prescrição.

142
Com efeito, não se aplica ao seguro DPVAT a prescrição de três anos, nos termos do art. 206, §3º, IX do Código Civil, que pedimos vênha para transcrever:

Art. 206. Prescreve:

...
§ 3º Em três anos:

...
IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório.

Isto porque num estudo mais acurado dos dispositivos legais que regem a matéria, chega-se à conclusão inarredável de que o prazo prescricional a ser observado é o do art. 205, de 10 anos. Explicamos:

É que o dispositivo legal acima transcrito, informa que o prazo para a cobrança do "**seguro de responsabilidade civil obrigatório**" é de três anos. Note esse Juízo que a lei é expressa em mencionar o termo "responsabilidade civil".

Pois bem.

Como é sabido, o "seguro de responsabilidade civil" está disciplinado pelo art. **787 do Código Civil**, que diz o seguinte:

Art. 787. No seguro de responsabilidade civil, o segurador garante o pagamento de perdas e danos devidos pelo segurado a terceiro.

§ 1º Tão logo saiba o segurado das conseqüências de ato seu, suscetível de lhe acarretar a responsabilidade incluída na garantia, comunicará o fato ao segurador.

§ 2º É defeso ao segurado reconhecer sua responsabilidade ou confessar a ação, bem como transigir com o terceiro prejudicado, ou indenizá-lo diretamente, sem anuência expressa do segurador.

§ 3º Intentada a ação contra o segurado, dará este ciência da lide ao segurador.

§ 4º Subsistirá a responsabilidade do segurado perante o terceiro, se o segurador for insolvente.

Portanto, força-nos concluir que o seguro de responsabilidade civil está calcado na teoria da culpa, ou seja, o segurado fica desobrigado do pagamento de danos a terceiro quando tenha agido com culpa, negligência ou

imperícia, enfim, caso tenha praticado alguma conduta ilícita, nos termos do art. 186 do CC¹.

Por outro lado, o seguro obrigatório DPVAT **não é de responsabilidade civil**, devido a um dos seus requisitos intrínsecos, qual seja, **a inexistência da necessidade da ocorrência de culpa ou de qualquer conduta ilícita como fato gerador**, bastando para o seu recebimento a "simples prova do acidente" e "independentemente da existência de culpa", conforme prevê o art. 5º da Lei 6.194/74:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado **mediante simples prova do acidente** e do dano decorrente, **independentemente da existência de culpa**, haja ou não resseguro, **abolida qualquer franquia** de responsabilidade do segurado.

Dessa forma, da leitura do dispositivo legal conclui-se sem pestanejar de que o pagamento do seguro DPVAT é realizado às vítimas de acidente de trânsito independentemente da verificação da existência de culpa entre os envolvidos no sinistro, faltando-lhe este requisito essencial (ato ilícito) para qualificá-lo como sendo de responsabilidade civil.

Portanto, delineadas as características próprias do seguro DPVAT, não há como considerá-lo como de "responsabilidade civil", pois o mesmo não traz em si como característica conceitual a verificação da existência do ato ilícito, bastando para o recebimento do mesmo que se comprove o sinistro e o dano dele decorrente.

Dessa forma, forçoso concluir que, não se enquadrando o seguro DPVAT na hipótese delineada no inciso IX do §3º do art. 206, pela impossibilidade de considerá-lo seguro de "responsabilidade civil", o prazo prescricional a ser observado é o do art. 205 do Código Civil², **não estando fulminada, via de consequência, a pretensão do autor, uma vez que o sinistro ocorreu em 04/11/2003 e a demanda fora ajuizada em maio/2007.**

III) MÉRITO

5) DA PLENA VIGÊNCIA DA LEI 11.482/07

¹ Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

² Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.

24
Ela

A Lei nº 11.482/07 entrou em vigor no dia 31 de maio de 2007, daí emerge que somente os sinistros ocorridos a partir de sua vigência é que serão atingidos por aquela determinação.

CONCLUSÃO

Esvaziados, portanto, as teses da peça defensiva e, em não havendo qualquer argumento razoável que possa ser aproveitado como fundamento de uma sentença de improcedência, ratifica todos os termos da peça preambular desta demanda.

Mercê dessas considerações, requer a V. Exa. que se digne em indeferir as preliminares agitadas e, em rejeitando também o mérito julgue **PROCEDENTE** o pedido, nos termos da peça inicial.

Pede DEFERIMENTO.

São João do Jaguaribe(CE), 18 de outubro de 2007

Marcos Antonio Inácio da Silva
Advogado
OAB/PB nº 4.007

CONCLUSÃO
22 10 07
ASSINADO AO M. J. - juiz de Direito
[Assinatura]
Diretor(a) do Secretariado

CERTIDÃO
Certifico que lancei os autos para
fazer juntado de petição
[Assinatura] Dou fe
a 27 30/10/07
[Assinatura]
Diretor(a) do Secretariado

ARLA
FL. 90
Cau

**EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO
JAGUARIBE, ESTADO DO CEARA.**

Processo nº 2007.1370.0150-1

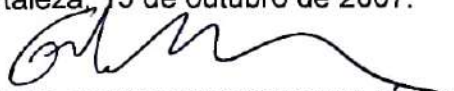
UNIBANCO AIG SEGUROS S/A, empresa seguradora com sede à Avenida Eusébio Matoso, 1375 – 2º ao 8º andares e 10º andar – conjunto 1002 – São Paulo – SP, inscrita no CNPJ/ MF sob o nº 33.166.158/0001-95, neste ato, representada, por seu advogado que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **CRISTINA MOURA BARROS**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa, requerer a juntada dos originais anexos (substabelecimentos e carta de preposto), para que surta os devidos efeitos legais.

Por derradeiro, requer ainda, a Ré, que seja observado o nome do advogado **FÁBIO POMPEU PEQUENO JÚNIOR**, inscrito na OAB/CE sob o nº 14.752, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço Av. Washington Soares, n.º 4.567, sala 12, Água Fria, CEP 608030-641, Fortaleza - CE, tel/fax: (85) 32413255.

Termos em que
Pede Deferimento

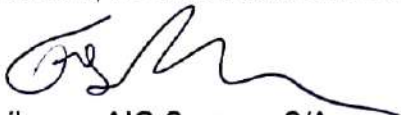
Fortaleza, 15 de outubro de 2007.


FÁBIO POMPEU PEQUENO JÚNIOR
OAB/CE Nº 14.752

CARTA DE PREPOSTO

UNIBANCO AIG SEGUROS S/A, empresa seguradora com sede à Avenida Eusébio Matoso, 1375 – 2º ao 8º andares e 10º andar – conjunto 1002 – São Paulo – SP, inscrita no CNPJ/ MF sob o nº 33.166.158/0001-95, pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, nomeia e constitui como **PREPOSTO** _____, brasileiro, CPF _____, podendo o mesmo responder nesta qualidade a todos os termos do Processo nº 2007.1370.0150-1, que tramita perante a Comarca de São João do Jaguaribe – Ce.

Fortaleza, 10 de outubro de 2007.



Unibanco AIG Seguros S/A
Fábio Pompeu Pequeno Júnior
OAB/CE 14.752

SUBSTABELECIMENTO

FÁBIO POMPEU PEQUENO JÚNIOR, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/CE sob o nº 14.752, substabelece com reservas, os poderes que lhe foram outorgados por UNIBANCO AIG DE SEGUROS S/A ao advogado DÁRIO IGOR NOGUEIRA SALES, OAB-CE.15.813 e CARLOS EDUARDO CELEDÔNIO, OAB-CE. 18.628, com endereço profissional a Av. D. Aureliano Matos, 2326 - Limoeiro do Norte - CE, com o fim específico para atuar na audiência marcada para o dia 15.10.2007, PROC. nº 2007.1370.0150-1, na Ação de Cobrança de Seguros – DPVAT, em curso perante o juízo da Comarca de São João do Jaguaribe – Ceará.

Fortaleza, 10 de outubro de 2007.



Fábio Pompeu Pequeno Júnior
OAB/CE – 14.752

53
Guer

SUBSTABELECIMENTO

HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 113815, substabelece, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR**, inscrito na OAB/CE sob o n.º 14752, com escritório à **Av. Washington Soares nº. 4567, sala 12, Água Fria CEP:60830641 Fortaleza - CE** os poderes que lhe foram conferidos por **UNIBANCO AIG SEGUROS S.A**, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT que lhe move **CRISTINA MOURA BARROS, AUDENIRA COSTA MOURA**, em curso perante o - Vara-Cível DA COMARCA **SAO JOAO DO JAGUARIBE - CEARA** nos autos do Processo n.º 2007137001501.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2007.

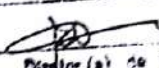


HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA
OAB/RJ sob o n.º 113815

DESPACHO:

Designo o dia 13 de Setembro de 2008 às 10:45 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento nos autos da ação.
Expedientes necessários.
São João do Jaguaribe, 28 de março de 2008.

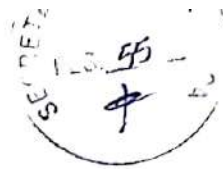

David Ribeiro de Souza Belém
Juiz de Direito

EXPOSIÇÃO
em cumprimento ao despacho papeira
foi expedido cartão de intimação
S 11 (CE), 14/04/08

Diretor(a) de Secretaria

Audemira Costa Moura

CERTIDÃO
CERTIFICO que nesta data, nesta Secretaria,
INTIMEI o Sr(a) Audemira Costa Moura
moura
de todo o conteúdo do(a) despacho
do(a) papeira
C. rolenda, de
São João do Jaguaribe, 28 de março de 2008.

Diretor(a) de Secretaria



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA VINCULADA DE SÃO JOÃO DO JAGUARIBE
(FÓRUM MILTON CHAVES E SILVA)
SECRETARIA DA VARA ÚNICA

CARTA DE INTIMAÇÃO

Processo nº : 2007.137.00150-1 (596/07)	Ação Ação de Cobrança JE
AUTORA Audenira Costa Moura.	
ACIONADO UNIBANCO AIG SEGUROS S/A	

Ilmo. Sr.

Marcos Antonio Inácio da Silva – ADVOGADO DO AUTOR

Rua Sabino Roberto, nº 2835, Centro.

Limoeiro do Norte/CE.

De ordem do Exmo. Senhor Dr. DAVID RIBEIRO DE SOUZA BELÉM, Juiz de Direito Titular nesta Comarca de Vara Única de São João do Jaguaribe, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais e etc., através desta, **INTIMO** Vossa Senhoria para comparecer ao Fórum de São João do Jaguaribe, no dia 18/09/2008 às 10:45 horas, para participar de audiência de instrução e julgamento. Devendo na oportunidade, a parte supracitada trazer as provas que pretende produzir.

São João do Jaguaribe/CE., aos 14 de abril de 2008.


Raimundo Eudecy F. Macedo
Diretor de Secretaria

AD332A83A



SECRET
FOL. 56
9

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA VINCULADA DE SÃO JOÃO DO JAGUARIBE
(FÓRUM MILTON CHAVES E SILVA)
SECRETARIA DA VARA ÚNICA

CARTA DE INTIMAÇÃO

Processo nº : 2007.137.00150-1 (596/07)	Ação Ação de Cobrança JE
AUTORA Audenira Costa Moura.	
ACIONADO UNIBANCO AIG SEGUROS S/A	

Ilmo. Sr.

Representante Legal do UNIBANCO AIG SEGUROS S/A

Av. Antônio de Góis, 617, bairro Pina.

Recife/PE.

CEP.: 51110-000

De ordem do Exmo. Senhor Dr. DAVID RIBEIRO DE SOUZA BELÉM, Juiz de Direito Titular nesta Comarca de Vara Única de São João do Jaguaribe, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais e etc., através desta, **INTIMO** Vossa Senhoria para comparecer ao Fórum de São João do Jaguaribe, no dia 18/09/2008 às 10:45 horas, para participar de audiência de instrução e julgamento. Devendo na oportunidade, a parte supracitada trazer as provas que pretende produzir.

São João do Jaguaribe/CE., aos 14 de abril de 2008.


Raimundo Eudécio F. Macedo
Diretor de Secretaria

AD 3329840

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR



DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE			
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE			
Maurício Antônio Mauro da Silva			
ENDEREÇO / ADRESSE			
Rua Salino Roberto, 2835, Luita			
CEP / CODE POSTAL	CIDADE / LOCALITÉ	UF	PAÍS / PAYS
62930-000	Limoeiro do Norte	CE	
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION		NATUREZA DO ENVIÓ / NATURE DE L'ENVOI	
Proc level de no 2007137-00150-1/596/071		☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE ☐ EMS ☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION	CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION
[Signature]		18/04/08	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR			
Nº DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO REMETENTE / N° DU DOCUMENT D'IDENTIFICATION DU DESTINATAIRE	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT		
202030044690	LUCIO 2002030031858		
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS			

75240203-0

FC0463 / 16

114 x 186 mm

	AVISO DE RECEBIMENTO	AR	CÓDIGO DE BARRAS OU Nº DE REGISTRO DO OBJETO							
	AVIS, CN		RC	7 4 5 5 3 5 2 2 5 BR						
DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE DÉPÔT	TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON									
15/ABR 2008	<table border="1"> <tr> <td>1</td> <td>1</td> <td>1</td> </tr> <tr> <td>:</td> <td>h</td> <td>:</td> </tr> </table>				1	1	1	:	h	:
1	1	1								
:	h	:								

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / RETOUR	PREENCHER COM LETRA DE FORMA	
	NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR	
	FÓRUM MILTON CHAVES E SILVA	
	RUA: DANIEL RODRIGUES, 547	
CEP: 62.965-000		
SÃO JOÃO DO JAGUARIBE-CE.		
CIDADE /		BRASIL

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATÁRIO

A) DO RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO, DO OBJETO, NOME DO PAIS, ESTADO DO DESTINATÁRIO

Dep. Central do Nordeste (Luz Sanguin. 211)

ENDERECO / ADDRESS

Av. Estrela de Gôa, 677, Jussara, Parna.

CEP / CODE POSTAL: *54100-000* CIDADE / LOCALITY: *Viçosa* UF: *PE*

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO DO OBJETO / VERIFICAÇÃO SUBSIDIÁRIA

Prod. Local de nº 000131, CND-1 (406/107)

SIGNATURA DO RECEPTOR / SIGNATURE

RG 5 172.374 - SSP-SC

NOME LEVANTE DO RECEBEDOR / NOM VISIBLE DU RECEPTEUR

INSTRUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEPTOR / IDENTIFICATION DOCUMENT OF THE RECEPTOR

Medição em 2008/05/20

ENDERECO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADDRESS DE RETOUR DANS LE VERSO

RECEIVED

23 ABR 2008

23 ABR 2008

23 ABR 2008

AVISO DE RECEBIMENTO

AR

RG 7 4 5 0 3 0 0 0 9 39

RECEBIMENTO DE ENTREGA / RECEBIMENTO DE EXPEDIÇÃO

15 ABR 2008

FÓRUM MILTON CHAVES E SILVA

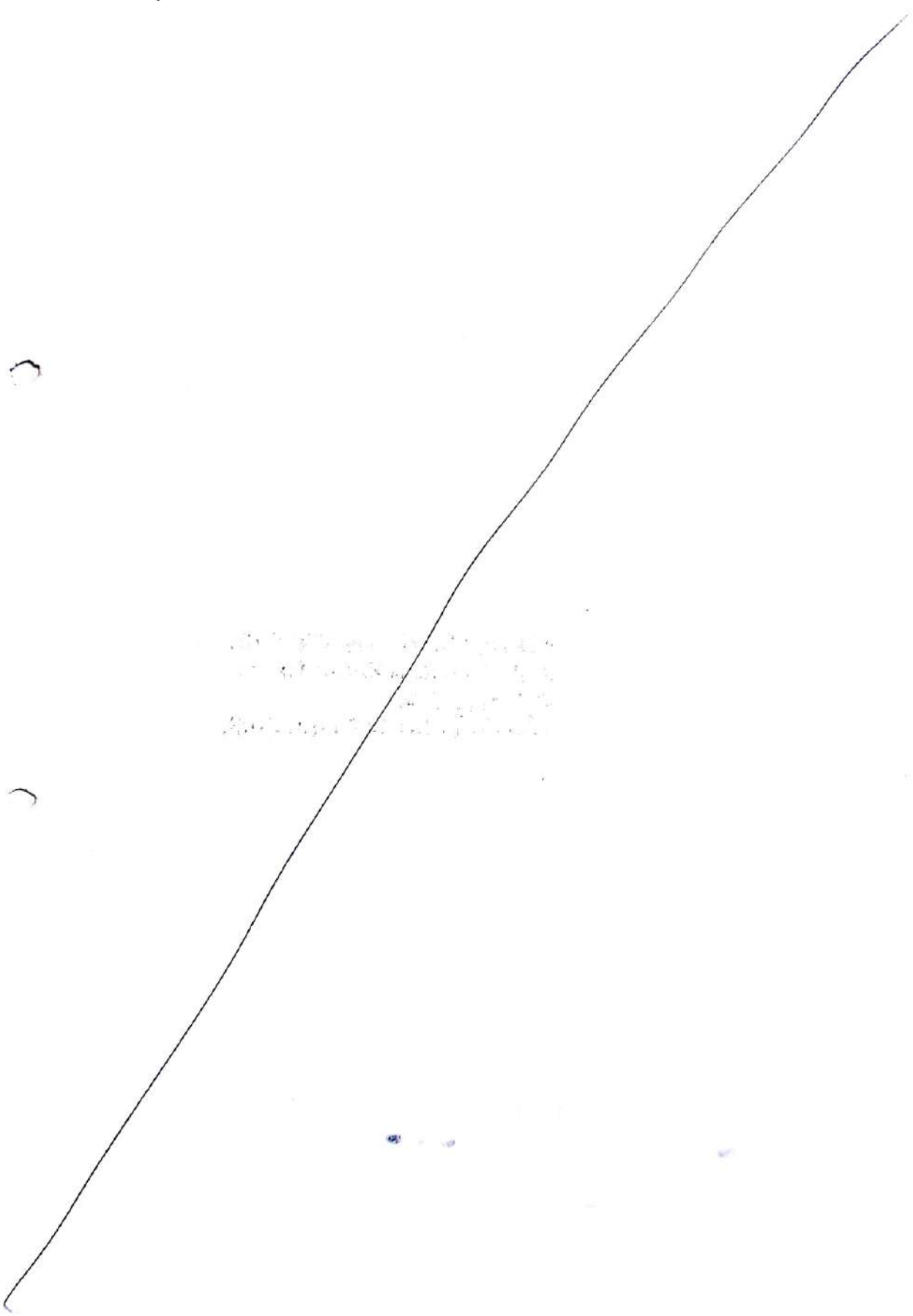
RUA: DANIEL RODRIGUES, 547

CEP: 62.945-000

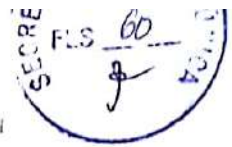
SÃO JOÃO DO JAGUARIBE-CE.

RECEIVED

59



Faint, illegible text or markings in the center of the page.



JOÃO BARBOSA

Advogados Associados

João Barbosa
Fabio João Soito
Henrique Motta
Pedro Souza

Claudia Mota
Rachel Rosenberg
Daniela Raposo
Rodrigo Almeida

João Martins
Paula Queiroz
Rafaela Barbosa
Sabrina Klein

Barreto
de Nogueira
Andrade
Kozlowski

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA
COMARCA DE SÃO JOÃO DO JAGUARUNE / CE.

ESTADO DO CEARÁ

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE SÃO JOÃO DO JAGUARIBE

PROTOCOLO

Processo n.º 2007.1370.0150-1

Este documento foi protocolado sob o
nº 2969108 na data de 22 / 09 / 08
nesta Secretaria.

UNIBANCO AIG SEGUROS S.A. EMPRESA

seguradora, por seu advogado que esta subscreve já devidamente
qualificada nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, em
trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, movida
por **AUDENIRA COSTA MOURA E CRISTINA MOURA BASTOS**, vem, mui
respeitosamente, à presença de V. Exa., dizer para ao final
requerer o que segue:

Requer que futuras publicações sejam devidamente dirigidas ao
patrono **FRANCISCO ARCELINO FILOMENO CALADO**, inscrito na OAB/CE
sob o n.º 16.075, com endereço Av. Washington Soares nº 4567,
Conjunto 05, Shop. Acapulco, Seis Bocas, CEP 60.830-641,
Fortaleza - CE, tel./fax: (85) 3241.4535, **sob pena de nulidade
das mesmas**, evitando-se desta forma futuras arguições de
nulidade dos atos praticados.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
Russas, 08 de setembro de 2008.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Cláudia Valente Soares
OAB/CE 9.314

Daniela Maria Costa Barbosa
OAB/CE 18.000

Francisco Arcelino Filomeno Calado
OAB/CE 16.075

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro / RJ cep: 20010020
PABX: 21 - 3265-5600 Fax: 21 - 3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br